



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO CHITÃO

LIDO

EM: ___ / ___ / ____

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 2052/2023

INSTITUI O SELO "EMPRESA AMIGA DO
AUTISTA" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Petrópolis, o selo “Empresa Amiga do Autista”, destinado à utilização publicitária por empresas e estabelecimentos que contribuam com o custeio de sessões terapêuticas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquele definido no art. 1º, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”.

Art. 3º A contribuição financeira a que se refere o Art. 1º desta Lei será destinada a instituição sem fins lucrativos, instalada no município de Petrópolis, voltada ao apoio a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 1º A contribuição financeira a que se referem os Art. 1º e 3º desta Lei poderá ser realizada mensal ou anualmente.

§ 2º A contribuição financeira a que se referem os Art. 1º e 3º desta Lei não poderá ser inferior ao valor médio mensal de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente.

§ 3º A contribuição financeira especificada no § 2º deste artigo poderá ser reajustada por meio de decreto que regulamente a presente Lei.

Art. 4º As empresas e estabelecimentos que atendam às condições descritas nesta Lei para a obtenção do selo “Empresa Amiga do Autista” poderão utilizá-lo em suas dependências, em rótulos e/ou embalagens de seus produtos, na divulgação de serviços e/ou da sua marca, e em peças publicitárias como um diferencial para sua imagem comercial.

Art. 5º O prazo de participação e uso publicitário do selo “Empresa Amiga do Autista” será de 1 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, condicionado a nova contribuição realizada pelo estabelecimento detentor do selo.

Art. 6º Fica vedada às empresas e estabelecimentos participantes a utilização do selo “Empresa Amiga do Autista” para validação de processos de qualidade de seus produtos ou serviços.

Art. 7º O uso do selo é restrito às empresas e estabelecimentos participantes, sendo

intransferível seu direito de uso
Data do Documento: 11/04/2023, - 17:01:42
Data de Impressão: 11/04/2023 - 17:04:38
Processo: 2052/2023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
2023054600040067205

Art. 8º A empresa ou estabelecimento detentor do selo "Empresa Amiga do Autista" receberá cópia digital reproduzível do selo, conforme *design* anexo a esta Lei.

Art. 9º A empresa ou estabelecimento detentor do selo "Empresa Amiga do Autista" não está autorizado a realizar alterações gráficas na marca, exceto em suas dimensões, desde que respeitadas as proporções do selo, de modo a mantê-lo legível, sem danos ou distorções da figura.

Art. 10 Os Poderes Executivo e Legislativo poderão promover, de maneira independente ou por meio de parcerias com estabelecimentos, campanhas com a finalidade de ampliar o conhecimento público do selo "Empresa Amiga do Autista".

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem se tornado uma questão cada vez mais relevante em nosso tempo, e o número de diagnósticos tem crescido significativamente nas últimas décadas. De acordo com o relatório mais recente do Centro de Controle de Doenças e Prevenção dos EUA (CDC), a proporção de crianças com TEA é de 1 para cada 44. Em 2004, essa razão era de 1 para 166, ou seja, houve um salto significativo nesse intervalo de 18 anos.

Considerando que muitas famílias não têm condições de arcar integralmente com os tratamentos demandados pelo TEA, e que estes podem variar significativamente de paciente para paciente, torna-se necessário encontrar formas de angariar recursos para o custeio de sessões terapêuticas para pessoas que convivem com esse transtorno.

A presente proposta de instituição do selo "Empresa Amiga do Autista" visa justamente a colaboração financeira das empresas ou estabelecimentos interessados com entidades sem fins lucrativos que atuam com enfoque na população pertencente ao espectro, de modo a promover a qualidade de vida para os autistas. Em contrapartida, essas empresas ou estabelecimentos poderão utilizar o selo para a promoção publicitária de seus empreendimentos, alavancando sua imagem pública de maneira relativamente flexível, sempre em observância às legislações pertinentes.

Cabe destacar que essa iniciativa não se esgota em si mesma, mas soma-se ao corpo de políticas já existentes para essa parcela da sociedade como mais uma ferramenta para a promoção da qualidade de vida para os autistas, culminando numa sociedade mais justa e sensível para todos.

Pela grande importância desta propositura, e pelo grande benefício social em discussão, conto com a aprovação da mesma pelos excelentíssimos pares desta ilustre casa legislativa.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 2023


MARCELO CHITÃO
Vereador